



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)
COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1º A Comissão de Ética no Uso de ANIMAIS da Universidade do Estado da Bahia-CEUA/UNEB constituída pela portaria nº2768/2009 da Reitoria da Universidade do Estado da Bahia, na forma da Lei nº11.794, de 8 de outubro de 2008, da Presidência da República, é uma instância colegiada, de natureza consultiva, deliberativa, educativa e independente vinculada ao conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA/MCT, tendo como finalidade avaliar, fiscalizar e autorizar a realização de pesquisa, ensino e extensão envolvendo animais, no âmbito da Universidade do Estado da Bahia ou a ela vinculadas, realizadas por alunos, funcionários, pesquisadores e docentes sob os seguintes aspectos:

I - ético;

II - dentro do enquadramento na legislação vigente para a espécie, envolvendo animais.

§ 1º Para fins deste regimento são considerados atividades de pesquisa todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, produto químico, produtos vegetais, instrumentos ou quaisquer outros testados em animais.

§ 2º Não são consideradas atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto neste regimento se aplica o que existe na Lei nº11.794/2008, considerando aos animais das espécies classificadas como filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, observada a legislação ambiental.

§1º De acordo com a lei nº11.794/2008 entende-se por:

I - filo **Chordata**: animais que possuem como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II - subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

§ 2º De acordo com a Lei nº **11.794/2008**, não se considera experimento:

- I - a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;
- II - o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou aplicação de outro método com finalidade de identificação de animal, desde que cause dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;
- III - as intervenções não experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º A CEUA/UNEB terá composição multidisciplinar e multiprofissional, contando no mínimo de 8(oito) componentes efetivos e seus respectivos suplentes.

§ 1º- Entre os membros deverá haver pelo menos 1 (um) médico veterinário e 1 (um) biólogo.

§ 2º- Os membros da CEUA/UNEB deverão ser profissionais graduados ou pós-graduados na área biológica ou de saúde, pertencentes ao quadro efetivo da UNEB, com experiência em pesquisa e ensino e representar as diversas áreas de atuação multidisciplinar da instituição.

§ 3º- A CEUA/UNEB contará com pelo menos 1 (um) membro externo à Universidade, representando a sociedade civil protetora dos animais.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, as CEUAs deverão convidar consultor ad hoc, com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

Art. 4º Os membros da CEUA/UNEB, exceto os indicados por órgãos representativos, serão indicados pelos departamentos da UNEB que utilizam animais para as atividades pesquisa, ensino ou extensão, e serão nomeados através da portaria da Reitoria da Universidade do Estado da Bahia.

§ 1º- Os membros da CEUA/UNEB a que refere este artigo terão mandato de 2 (dois) anos sendo permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º- A CEUA/UNEB poderá contar com consultores *ad hoc*, pertencentes ou não à instituição, com a finalidade de fornecer subsídios técnico-científicos.

§ 3º- O membro da CEUA/UNEB que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5(cinco) reuniões, sem justificativas, será desligado da comissão.

Art. 5º O responsável legal da instituição nomeará o coordenador e o vice-coordenador entre os membros da CEUA/UNEB, para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 6º A CEUA/UNEB contará com uma secretária Executiva designada e nomeada de acordo com as normas funcionais da UNEB.

Art. 7º Em consonância com a ética em pesquisa e baseados no que se prevê no capítulo VII, item 10 da resolução/CNS N° 196 CNS/MS com pesquisa com seres humanos, os membros da CEUA/UNEB não poderão ser remunerados.

Parágrafo único. Observando as normas pertinentes à espécie e mediante licença prévia de autoridade competente, os membros da comissão poderão receber diárias e passagens quando comprovada a necessidade de deslocamento para fora do município do departamento em que esteja lotado a serviço da CEUA/UNEB.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º No âmbito da Universidade do Estado da Bahia compete à CEUA:

I - cumprir e fazer, no âmbito de suas atribuições, o disposto na lei 11.794/08, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino, pesquisa e extensão especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e aos projetos de pesquisa científica realizada, ou em andamento, na instituição às quais estejam vinculadas, para determinar a sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado aos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projeto de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos, CONCEA ou outras entidades ligadas ao objeto deste decreto;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais na UNEB ou na instituição vinculada ao projeto de pesquisa cadastrado na CEUA/UNEB, fornecendo informações que permitem ações saneadoras;

VII - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

VIII - manter registro do acompanhamento individual de cada entidade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizada, ou em

andamento na instituição, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica.

§ 1º constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições da **lei nº 11.794/08**, na execução de atividade de ensino ou pesquisa científica, a CEUA/UNEB determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA/UNEB acarretará sanções à instituição, nos termos do artigo 17 a 20 da **lei nº 11.794/08**.

§ 3º Das decisões proferidas pela CEUA/UNEB cabem recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros da CEUA/UNEB responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas ou ao desenvolvimento de protocolos relacionados à pesquisa científica em andamento.

§ 5º Os membros da CEUA/UNEB estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

IX Acompanhar o desenvolvimento dos projetos através de relatórios semestrais ou anuais dos pesquisadores;

X - manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de sua tarefa e arquivamento dos protocolos completo e respectivo em arquivo, por 5 (cinco) anos após o término do projeto, à disposição das autoridades sanitárias;

XI - requerer instauração de sindicância à autoridade competente, em caso de denúncia de irregularidades de natureza ética nas pesquisas e, em havendo comprovação ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA/MCT, no que couber, a outras instâncias;

XII - manter comunicação regular e permanente com o CONCEA e constituir-se em elo de comunicação entre o pesquisador e esta instituição;

XIII - acompanhar a legislação correspondente e propor alterações;

XIV - excluir projetos ou protocolos em relação aos quais após 60 (sessenta) dias não houver manifestação dos responsáveis.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Ao coordenador, e em sua ausência, ao vice-coordenador incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da CEUA/UNEB e, especificamente:

I - representar a CEUA/UNEB em suas relações internas e externas;

II - instalar a comissão e presidir suas reuniões;

III - suscitar pronunciamento da CEUA/UNEB quanto às questões relativas aos projetos de pesquisa e/ou protocolos de ensino;

IV - promover a convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias;

- V - tomar parte nas discussões e votações e, quando for o caso, exercer direito do voto de desempate;
- VI - indicar, dentre os membros da CEUA/UNEB, os relatos dos projetos de pesquisa;
- VII - indicar membros para realização de estudos, levantamento e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade da comissão;
- VIII - elaborar resoluções decorrentes de deliberações da comissão *e ad referendum* deste, nos casos de manifesta urgência;
- IX - encaminhar ao CONCEA, a relação dos projetos de pesquisa envolvendo animais, analisados, aprovados e concluídos, bem como no projeto de andamento e, imediatamente, aqueles suspensos;
- X - manter cadastro de professores e/ou pesquisadores, responsáveis por plano de ensino ou extensão, submetido à comissão enviando-o ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal-CONCEA;
- XI - determinar a formação de subcomissões, para análises e pareceres de processos e outras atividades inerentes a CEUA/UNEB;
- XII - assinar os certificados de aprovação dos projetos ou planos de ensino analisados e aprovados pela comissão;
- XIII - assegurar os sigilos dos pareceres a CEUA/UNEB;
- XIV - excluir e solicitar a substituição de membros da comissão, cumprindo determinação do artigo 4º, parágrafo quatro deste Regimento.

Art. 10 Aos membros da CEUA/UNEB incumbe:

- I - estudar e relatar, no prazo de 30 (trinta) dias, as matérias que lhe forem atribuídas pelo Coordenador da Comissão;
- II - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias ou justificar ausência, sob pena de ser desligado da CEUA/UNEB;
- III - relatar projetos de pesquisa, proferindo voto ou pareceres e manifestando-se a respeito de matérias em discussão;
- IV - requerer votação de matéria em regime de urgência;
- V - verificar a instrução do protocolo de pesquisa, a garantia dos procedimentos estabelecidos, a documentação e registro dos dados gerados no decorrer da pesquisa, o acervo de dados obtidos, os recursos humanos envolvidos, os relatórios parciais e finais da pesquisa;
- VI - desempenhar atribuições que lhe forem atribuídas pelo Coordenador da Comissão;
- VII - apresentar proposições sobre as questões pertinentes a Comissão.

Art. 11 Aos pesquisadores cabe:

- I - apresentar o protocolo da pesquisa a ser realizada devidamente instituída a CEUA/UNEB;
- II - desenvolver o projeto conforme o delineado;

- III - elaborar e representar os relatórios parciais e finais a CEUA/UNEB;
- IV - apresentar dados solicitados pela CEUA/UNEB a qualquer momento;
- V - manter em arquivo, sob guarda, por 5 (cinco) anos, os dados da pesquisa contendo fichas individuais e todos os demais documentos recomendados pela CEUA/UNEB;
- VI - comunicar a CEUA/UNEB a interrupção do projeto;
- VII - comunicar imediatamente a CEUA/UNEB ou a autoridade sanitária quaisquer acidentes ocorridos cabendo a este providência imediata.

Art. 12 À Secretária Executiva da CEUA/UNEB cabe:

- I - receber mediante protocolo documento para avaliação;
- II - encaminhar o expediente da CEUA/UNEB;
- III - providenciar, por determinação do coordenador, as convocações das sessões ordinárias e extraordinárias;
- IV - distribuir aos integrantes da CEUA/UNEB a pauta das reuniões;
- V - assistir às reuniões;
- VI - registrar e assinar as atas das sessões e registro de deliberações, rubricando-os e mantendo-os sob vigilância;
- VII - lavrar as atas de reuniões da comissão;
- VIII - preparar o expediente da comissão;
- IX - providenciar o cumprimento das diligências determinadas;
- X - manter controle dos prazos legais e regimentais referentes aos processos que devam ser examinados nas reuniões da comissão;
- XI - elaborar relatório semestral das atividades da comissão que será encaminhado ao CONCEA.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 13 A CEUA/UNEB reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo coordenador, ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - A CEUA/UNEB instalar-se-á e deliberará em primeira e segunda chamada com presença equivalente a maioria simples dos seus membros titulares que, em sua falta, poderão ser substituídos por membros suplentes. Em terceira e última chamada a reunião terá início com qualquer número.

§ 2º - As deliberações tornadas *ad referendum* deverão ser encaminhadas ao Plenário da CEUA/UNEB para deliberação deste, na primeira sessão seguinte.

§ 3º - É facultado ao Coordenador e aos membros da Comissão solicitar reexame de qualquer decisão exarada na reunião anterior, justificando possível ilegalidade, inadequação técnica ou de outra natureza.

§ 4º - As votações serão nominais e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 14 A sequência das reuniões da CEUA/UNEB será a seguinte:

- I - abertura dos trabalhos pelo Coordenador e, em caso de sua ausência, pelo Vice-Coordenador;
- II - verificação de presença e existência de quórum;
- III - votação da ata da reunião anterior;
- IV - leitura discussão e despacho do expediente;
- V - ordem do dia compreendendo leitura, discussão e votação dos pareceres;
- VI - comunicações breves e franqueamento da palavra.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou de relevância de alguma matéria, a CEUA/UNEB por voto da maioria poderá alterar a sequência estabelecida neste artigo.

Art. 15 A Ordem do Dia será organizado com os protocolos de pesquisa apresentados para discussão, acompanhados dos pareceres e súmulas.

Parágrafo único. A ordem do Dia será comunicada previamente a todos os membros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias para as reuniões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 16 Após a leitura do parecer, o Coordenador deverá submetê-lo a discussão, dando a palavra aos membros que a solicitarem.

§ 1º- O membro que não se julgar suficientemente esclarecido quanto à matéria em exame poderá pedir vista do expediente, propor diligências ou adiamento da discussão da votação.

§ 2º- O prazo de vista será de até a realização da próxima reunião ordinária.

§ 3º- Após entrar em pauta a matéria deverá ser obrigatoriamente votada no prazo máximo de até 2 (duas) reuniões.

Art. 17 Após o encerramento das discussões o assunto será submetido à votação.

Art. 18 A CEUA/UNEB, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e a ordem dos trabalhos.

CAPÍTULO IV DO PROTOCOLO DE PESQUISA

Art. 19 Os Protocolos de pesquisa sujeitos às análises da CEUA/UNEB serão encaminhados à Secretária Executiva da comissão, instruídos, quando aplicáveis, com os seguintes documentos:

I - Formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em experimentação e/ou ensino, conforme previsto pela resolução 04, publicada pelo CONCEA 18 de abril de 2012;

II - descrição da pesquisa, compreendendo os seguintes itens:

- a) descrição dos objetivos e hipóteses a serem testados;
- b) antecedentes científicos e dados que justificam a pesquisa;
- c) descrição detalhada e ordenada do projeto de pesquisa (material e métodos, casuística, resultados esperados e referências);
- d) análise crítica de riscos e benefícios;
- e) cronograma da pesquisa, a partir da aprovação;
- f) explicação das responsabilidades do pesquisador, do orientador, do promotor e do patrocinador;
- g) explicação de critérios para suspender ou encerrar a pesquisa;
- h) local da pesquisa;
- i) demonstrativo da existência de infraestrutura necessária ao desenvolvimento da pesquisa; e para atender eventuais problemas dela resultantes;
- J) orçamento financeiro detalhado da pesquisa: recursos, fontes e destinação, bem como a forma e o valor da remuneração do pesquisador;
- k) explicação de acordo preexistente quanto à propriedade das informações geradas;
- l) declaração de que os resultados da pesquisa poderão ser tornados públicos, sejam eles favoráveis ou não, se houver interesse de uma das partes;
- m) declaração sobre o uso e destinação do material e/ou dados coletados;
- n) identificação das fontes de material de pesquisa.

III - qualificação dos pesquisadores: Currículo Lattes do pesquisador responsável e dos demais participantes;

IV- termo de compromisso do pesquisador responsável assinado.

Parágrafo único. Os Protocolos de Pesquisa, planos de ensino ou extensão serão registrados e classificados por ordem cronológica de entrada da secretaria da comissão, sendo distribuídos aos relatores ou às comissões pela Secretária Executiva, por indicação do Coordenador da CEUA/UNEB.

Art. 20 Os protocolos de pesquisa deverão ser enquadrados em uma das seguintes categorias:

- a) aprovado;
- b) com pendência – quando a CEUA/UNEB considerar o protocolo como eticamente aceitável, porém identificar problemas no protocolo, no formulário do consentimento ou em ambos, e recomendar uma revisão específica ou solicitar modificações ou informações relevantes, que deverão ser atendidas em 60 (sessenta) dias pelos pesquisadores;

- c) necessita de parecer *ad hoc* – nestes casos a Comissão encaminhará o projeto ao *ad hoc*, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se;
- d) retirado - quando transcorrido o prazo, o protocolo permanecer pendente;
- e) não aprovado;
- f) aprovado e encaminhado – com o devido parecer, para apreciação pelo CONCEA, nos casos previstos por Leis vigentes.

Parágrafo único. Não havendo manifestação por parte do responsável pela pesquisa após o prazo de 60 (sessenta) dias, em caso de parecer com pendência, o projeto será cancelado pela comissão.

CAPITULO V

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 21 A CEUA/UNEB deverá manter em arquivo o projeto, o protocolo e os relatórios correspondentes por 05 (cinco) anos após o encerramento do estudo.

Art. 22 De acordo com o Artigo 14 da lei nº11.794/2008, o animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de ensino e aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido à eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstração não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a CEUA/UNEB quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização especificada da CEUA/UNEB, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos os procedimentos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais a os quais o Brasil se vincula.

Art. 23 A CEUA/UNEB em conformidade com o CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 24 A CEUA/UNEB em conformidade com a **Lei nº 11.794/2008** só permitirá a realização de projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino que seja supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado à entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 A CEUA/UNEB deverá estar registrado no CONCEA.

Art. 26 A CEUA/UNEB convidará pessoas ou entidades que possam colaborar com o desenvolvimento dos seus trabalhos, sempre que julgar necessário.

Art. 27 O relator ou qualquer membro poderá requerer ao Coordenador, a qualquer tempo, que solicite o encaminhamento ou diligências de processos ou de consultas a outras pessoas ou instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, para estudo, pesquisa ou informações necessárias à solução dos assuntos que lhes forem distribuídos, bem como solicitar o comparecimento de qualquer pessoa às reuniões para prestar esclarecimentos.

Art. 28 Os integrantes da CEUA/UNEB deverão ter total independência na tomada das decisões no exercício das suas funções, mantendo sob caráter confidencial as informações recebidas, não podendo sofrer qualquer tipo de pressão por parte de superiores hierárquicos ou pelos interessados em determinada pesquisa, devendo isentar-se de envolvimento financeiro e não dever estar submetidos a conflitos de interesse.

Art. 29 Os membros da CEUA/UNEB deverão se isentar de tomada de decisão quando diretamente envolvidos na pesquisa em análise.

Art. 30 É vedada a revelação dos nomes dos Relatores designados para a análise dos Protocolos de Pesquisa.

Art. 31 A responsabilidade do pesquisador é indelegável, indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais.

Art. 32 Os projetos aprovados receberão Certificado de Aprovação considerando-se autorizados para execução, exceto os que se enquadrarem nas áreas temáticas especiais definidas pela legislação em vigor, os quais, após aprovação pela Comissão deverão ser enviados ao CONCEA, que dará o devido encaminhamento.

Art. 33 Das decisões proferidas pela CEUA/UNEB cabe recurso ao CONCEA, sem efeito suspensivo, das decisões finais da plenária.

Art. 34 Os membros da CEUA/UNEB responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem à pesquisa em andamento.

Art. 35 As pesquisas com novos medicamentos, vacinas, testes diagnósticos, equipamentos e dispositivos para a saúde deverão ser encaminhados pela CEUA/UNEB ao CONCEA.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 Os Responsáveis por procedimentos de ensino, pesquisa e extensão iniciados anteriormente à aprovação deste Regimento Interno terão direito a encaminhar o(s) projeto(s) ou plano(s) para apreciação da CEUA/UNEB.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pela Presidência da CEUA/UNEB.

Art. 38 O presente Regimento Interno poderá ser alterado pela própria CEUA/UNEB.

Art. 39 A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, cada CEUA/UNEB definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 40 Este Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.